



PROCESSO TC Nº 05754/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Conceição

Exercício: 2019

Responsável: Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procuradores: José Lacerda Brasileiro e Rogério Lacerda Estrela Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativas ao exercício de 2.019. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.**

ACÓRDÃO APL – TC _00163/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



PROCESSO TC Nº 05754/20

PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR REGALAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, relativas ao exercício de 2019;
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- III. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 37,06 UFR/PB, ao **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05754/20

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 24 de março de 2021.

MFA



PROCESSO TC Nº 05754/20

RELATÓRIO

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 05754/20**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda** então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de CONCEIÇÃO, durante o exercício financeiro de 2019.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, emitiu relatórios (fls. 3752/3782 e 3996/4004, constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 0627/2.018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 49.284.606,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada (R\$ 24.642.303,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 44.325.863,86 representando 90% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 46.046.805,02, atingindo 93,43% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 636.783,42, correspondendo a 1,38% da Despesa Orçamentária Total e



PROCESSO TC Nº 05754/20

seu acompanhamento e avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo portanto, processo específico para apurar tais gastos;

- e. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, **26,64% e 25,04%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- f. a aplicação no magistério representou **75,91%** das Receitas do FUNDEB, atendendo portanto, ao limite legalmente estabelecido;
- g. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **49,18%** da RCL, cumprindo o limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 99,49% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, atendendo ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da CF;
- i. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, no tocante à PCA de 2.019;
- j. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, conforme o TRAMITA;



PROCESSO TC Nº 05754/20

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo como remanescentes, após as análises das defesas(flis: 3.996/4004) as seguintes:

- 1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;**
- 2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 3. Divergência no valor de abertura de crédito adicional entre as informações enviadas por meio eletrônico nos balancetes mensais e as constatadas pela equipe técnica;**
- 4. Não encaminhamento das cópias de leis relativas a abertura de créditos especiais;**
- 5. Envio da Prestação de contas em desacordo com a RN TC nº 03/10 – Certidão das leis aprovadas em 2019 incompleta;**
- 6. Incorreção no registro de receita orçamentária de convênio com o Governo Estadual;**
- 7. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;**



PROCESSO TC Nº 05754/20

- 8. Utilização de recursos extra-orçamentários para pagamento de despesas orçamentárias;**
- 9. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**
- 10. Divergência no valor da baixa de precatórios entre demonstrativo contido na Prestação de Contas e os dados de execução orçamentária da despesa originados dos balancetes mensais e contidos no SAGRES**

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00104/21, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur., onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, referente ao exercício 2019;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Municipal à época, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- ✓ **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda;



PROCESSO TC Nº 05754/20

- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Conceição no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Os Interessados foram devidamente notificados acerca da inclusão do processo de que se trata, na pauta desta sessão.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas** - tal déficit correspondeu a R\$ 1.720.941,16, em razão das Despesas Orçamentárias (R\$ 46.046.805,02) haverem superado às Receitas Orçamentárias (R\$ 44.325.863,86), infringindo o estabelecido no art. 1º, §, da Lei Complementar nº 101/2.000:

“Art 1º - omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



PROCESSO TC Nº 05754/20

A falha em questão denota desrespeito ao princípio do planejamento, evidenciando a ausência de comprometimento da administração do referido município, com a manutenção do equilíbrio na execução orçamentária, ensejando assim, aplicação de multa e recomendação ao citado gestor.

- 2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal** - segundo informação da auditoria à fl. 8.210, a despesa total com pessoal do referido município(Executivo, Administração Indireta e Legislativo), correspondeu **51,41%** da Receita Corrente Líquida, atendendo portanto ao estabelecido como limite máximo no art. 19, inc. III, da LRF(60% da RCL). Concluindo o corpo técnico informa que, sendo desconsiderado o PN_TC_12/2.007, para os fins do art. 19 da LRF e, computando-se as obrigações patronais, esse percentual passa para **63,20%** da RCL.

No que tange a esta falha observa-se que a Auditoria incluiu em seus cálculos os valores pagos a título de obrigações patronais, elevando a despesa com pessoal a patamares superiores aos limites estabelecidos na LRF. Entretanto, considerando entendimentos desta Corte, de que tais dispêndios não devem ser considerados para efeito da quantificação da despesa com pessoal, verifica-se que os gastos da espécie do Ente e do Poder Executivo, excluídas as obrigações patronais, corresponderam, respectivamente, a 51,41% e 49,18% da RCL, dentro dos limites de 60% e de 54% estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, este Relator afasta a eiva em questão, sem prejuízo de recomendação de medida de ajuste, a teor do disposto no artigo 23 da Lei Complementar 101/00.



PROCESSO TC Nº 05754/20

3. **Divergência no valor de abertura de crédito adicional entre as informações enviadas por meio eletrônico nos balancetes mensais e as constatadas pela equipe técnica - Incorreção no registro de receita orçamentária de convênio com o Governo Estadual - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis - Divergência no valor da baixa de precatórios entre demonstrativo contido na Prestação de Contas e os dados de execução orçamentária da despesa originados dos balancetes mensais e os contidos no SAGRES** - a defesa alega tratar-se de erro no sistema de contabilidade na importação e transmissão dos arquivos de texto "atualização orçamentária", não detectados pela contabilidade tendo em vista, que o sistema SAGRES ainda não dispõe de relatórios para conferência das referidas informações mensais, todavia, quando da apresentação da Prestação de Contas tais falhas foram corrigidas, podendo então, serem consideradas de natureza formal, não comprometendo as contas em questão, por não terem gerado danos ao erário.

A auditoria não apontou qualquer dano ao erário decorrente de tais inconsistências contábeis, porém, destaca que as incorreções e ausências praticadas inviabilizam o controle e a transparência nas atividades públicas.

Observa-se que as inconsistências contábeis ora discriminadas constituem representativos empecilhos à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência



PROCESSO TC Nº 05754/20

das atividades públicas, acarretando o comprometimento do planejamento e da correta avaliação da gestão, fato que enseja aplicação de multa e recomendação.

- 4. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada** - foi registrado no SAGRES como Complementação da União ao FUNDEB R\$ 671.644,50 e como despesas custeadas com esses recursos apenas R\$ 69.010,83 e o saldo ao final do exercício em exame(após conciliação bancária) o saldo era de R\$ 20.823,67, deduzindo então, o referido órgão técnico haver sido as despesas empenhadas em fonte diversa. Fato confirmado pela defesa, que afirma ter havido um erro formal do setor de empenho no momento de informação da fonte de recurso da despesa, ao invés de inserir FUNDEB(Complementação da União), colocou a maioria dessas despesas de modo genérico(FUNBEB 60% e 40%). Demonstrando mais uma vez, a desorganização contábil do município de Conceição, fato ensejador de aplicação de multa e recomendação ao gestor.
- 5. Não encaminhamento das cópias de leis relativos a abertura de créditos especiais** – tais leis foram encaminhadas por ocasião da defesa, sanando a irregularidade, sem prejuízo de recomendação e aplicação de multa ao gestor, pela intempestividade do envio;
- 6. Envio da Prestação de contas em desacordo com a RN TC nº 03/10 – Certidão das leis aprovadas em 2019 incompleta** – a defesa alega ser de responsabilidade da Câmara Municipal tal envio. Com relação a tais argumentos , concordo com a auditoria quando diz:



PROCESSO TC Nº 05754/20

“Muito embora a certidão deva ser fornecida pela Câmara Municipal, mas, em sendo um documento que compõe a prestação de contas do Prefeito, caberia ao mesmo, encaminhar a este Tribunal um documento de forma completa. Até porque, o Prefeito foi a autoridade que sancionou as leis aprovadas pelo Legislativo e as publicou. Outro fator importante a destacar é que a presente prestação de contas somente é encaminhada ao TCE em 31 de março, ou seja, 3 meses após o término do exercício a que se refere, tempo mais do que suficiente para elaboração e conferência da documentação a ser encaminhada”.

Logo, verifica-se que houve desobediência à RN TC Nº 03/10, em face do envio da PCA incompleta, ensejando portanto, aplicação de multa e recomendação ao gestor.

7. Utilização de recursos extra-orçamentários para pagamento de despesas orçamentárias – com relação a este item, a defesa alega que se refere a utilização de receitas orçamentárias retidas do FUNDEB concernentes a IRRF e ISS, receitas próprias do município, deixadas em conta corrente, para custear novas despesas do FUNDEB, não tendo tal argumento sido acatado pela auditoria, em face da ausência de documento e/ou demonstrativo comprobatório. Alega ainda, o defendente, ter sido apontado pela auditoria em seu relatório inicial que as despesas a conta dos recursos do FUNDEB superou às receitas desse fundo em R\$ 191.716,45 e tal fato deveu-se à aplicação das retenções de IRRF e ISS/FUNDEB em novas despesas do FUNDEB o que no entendimento deste relator afasta a irregularidade.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria,



PROCESSO TC Nº 05754/20

referem-se a inconsistências contábeis de natureza grave, acarretando embaraço ao controle fiscal, e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver o condão de macular as contas em questão, em face de não haver sido apontado qualquer dano financeiro e/ou econômico ao erário municipal. Assim sendo, peço vênia ao Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, relativas ao exercício de 2019 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. JULGUE REGULAR com ressalvas a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, relativas ao exercício de 2019;
- II. DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- III. APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 37,06 UFR/PB, ao **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. RECOMENDE à atual administração da Prefeitura Municipal de Conceição, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, notadamente no que se refere à despesa com pessoal, adotando medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23



PROCESSO TC Nº 05754/20

da Lei Complementar nº 101/2000, e às inconsistências contábeis, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. É o voto.

João Pessoa, 24 de março de 2.021.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator

MFA

Assinado 18 de Maio de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2021 às 15:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:09



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL